A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

SILVA PINTO .Bruna Fonseca

Aluna do 6ªº período da Faculdade de Direito de Varginha
Profª orientadora: Vânia Mª B. G. Pinto Coelho

RESUMO: A mídia influencia muito a vida das pessoas, conseguindo até mesmo chegar à órbita processual e interferir, com sua manipulação, sobre os jurados, chamados para julgar crimes graves e de grande repercussão social. O presente artigo objetivou analisar a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri, sabendo, que os jurados são pessoas leigas facilmente influenciavéis pelo bombardeio de informações vindas da imprensa. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e análise das leis, pretendendo assim, informar sobre como as pessoas são manipuladas pela mídia e como ela consegue sobrepor o seu modo de pensar.

Palavras-chave: influência da mídia, tribunal do júri, presunção de inocência, liberdade de imprensa.

.

A mídia com seu poder de persuasão vêm influenciando não só a vida das pessoas, como também o Tribunal do Júri, abordando o tema A Influência da Mídia no Tribunal do Júri, pretende-se analisar com o presente artigo, quais são as consequências dessa influência sobre as decisões judiciais dos crimes de grande repercussão.

Notando-se que muitos crimes podem ser julgados de forma incorreta, devido aos jurados já chegarem ao julgamento com a concepção vinda da mídia e que a mesma com sua grande procura por informações e sua Liberdade de Imprensa defendida no Art. 5°, inciso IX da Constituição Federal, acaba condenando antecipadamente o réu, indo em contradição ao Art. 5°, inciso LVII da Constituição Federal que fala sobre a Presunção de Inocência.

INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A mídia influencia e muito a vida das pessoas na nossa sociedade atual, todos tem acesso a informações a qualquer momento, seja no celular, na televisão, ou em qualquer outro meio. Devido às pessoas estarem sempre conectadas, muitas das coisas mostradas pela mídia, são motivo de mudança de opinião. Segundo Silva e Santos (2006, p. da internet):

A mídia, com todas as suas ferramentas, hoje detêm poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo valores, modificando e influenciando contextos sociais, grupos, constituindo os arquétipos do imaginário, criando novos sentidos simbólicos como árbitros de valores e verdades.

Os programas da televisão buscam temas que interessem às pessoas, para assim ganharem audiência, mas muitas vezes o que eles fazem para ganhar essa atenção é apelar para “baixarias”, ficam enrolando e hipnotizando as pessoas, fazendo destas reféns de suas armadilhas de manipulação, mostram os crimes hediondos, como verdadeiros filmes, onde mesmo não tendo certeza das informações, eles descobrem o culpado. Assim Carnelutti (2009, p. 52) faz uma crítica às informações trazidas pela imprensa: “Prescindindo das crônicas dos jornais, os livros policiais e o cinema têm elevado as paixões, mais do que informado o público sobre este trabalho.”

2.1 A retratação de crimes hediondos

Os crimes hediondos são retratados pela mídia como verdadeiros filmes e as pessoas, tem uma fascinação especial pelos mesmos, assim Carnelutti dá uma breve explicação, quando fala sobre o duelo entre os advogados de defesa e o Ministério Publico:

> Também, aqueles que não são entendidos, como acontece nos torneios, acabam por se apaixonarem por este jogo. Esta é também para o público uma das mais fortes atrações no processo penal. Mas digamos, ainda, é também, é uma coisa que dá ao processo penal o sabor de escândalo; e é, precisamente,

> por isso as pessoas o apreciam (CARNELUTTI, 2009, p. 48).

Muitas pessoas se sentem verdadeiros investigadores e tentam, junto com a mídia, descobrir o culpado, fazem seus julgamentos pessoais, e condenam quem elas acham que merece, esperando do juiz uma aplicação dura da pena, assim Carnelutti descreve sobre a retratação dos crimes como uma forma de divertimento para as pessoas, analisando que elas acabam tentando fazer o papel dos magistrados.

> A crônica judiciária e a literatura policial servem, do mesmo modo, de diversão para a cinzenta vida cotidiana. Assim, o descobrimento do delito, de dolorosa necessidade social, se tomou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro; jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não somente colaboram como concorrem com os oficiais de polícia e aos juízes instrutores; e, o que é pior, fazem o trabalho deles (CARNELUTTI, 2009, p. 53)

LIBERDADE DE IMPRENSA

A mídia tem como função, mostrar a sociedade informações que para ela possam ser importantes. Reconquistada depois da Ditadura Militar a Liberdade de Imprensa tem garantia constitucional no Art. 5°, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1998)

Essa liberdade deve ser entendida como um direito que a mídia tem de propagar informações a um número indeterminado de indivíduos. Mas a mídia acaba passando dos limites, assim como disserta Carnelutti:

> A publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente à ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, senão também, e mais profundamente, ao seu valor educativo, está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais a um limite inverossímil, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o

> processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar (CARNELUTTI, 2009, p. 20).

Ainda citando Carnelutti, ele faz uma crítica sobre a liberdade de imprensa ir contra a presunção de inocência: “O artigo da Constituição, que se ilude ao assegurar incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa (2009, p. 54).

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Princípio da Presunção de Inocência está contido na Constituição Federal, no seu Art. 5°, inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988). Ele não declara que o acusado seja isento de culpa, mas lhe prevê um julgamento justo, antes que o mesmo possa ser considerado culpado. Carnelutti já defendia esse princípio em seu tempo e acreditava que a sociedade precisava saber disso: “No tribunal do júri, um dia, falando sobre o preso, defini-o com essas palavras: **um que pode ser culpado**. Eu tive a impressão de que aqueles que me escutavam ficaram horrorizados. Mas são as coisas que se devem saber, para atingir os fins da sociedade (CARNELUTTI, 2009, p. 74, grifo do autor)

Caso Isabella Nardoni: Como um exemplo de Influência da Mídia sobre as decisões judiciais, podemos citar o caso **Nardoni**, onde milhões de pessoas viram durante dias nos noticiários, o relato da morte da menina **Isabela Nardoni** que supostamente teria sido jogada do sexto andar de um prédio em São Paulo por seu pai com a ajuda de sua madrasta. O caso, como vários outros, era mostrado todos os dias pela imprensa, os meios de comunicação participaram ativamente do processo de investigação, ocasionando a condenação pública do casal, que eram tidos apenas como suspeitos pelo Ministério Público. O crime foi divulgado passo a passo pela imprensa, em detalhes, eles tiveram até mesmo participação na simulação do crime. Seguindo o princípio da Presunção de Inocência, a Revista Veja, quando publicou uma matéria foi totalmente contra ele em sua edição n°2057 de 23 de abril de 2008, quando em sua capa colocou a foto do casal e a manchete “Para a Polícia não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: Foram eles.”

Mostrando para a sociedade que eles eram os culpados, relembrando que segundo o princípio acima citado todos são inocentes até que se tenha uma sentença penal. A manchete foi publicada 2 anos antes do julgamento que foi em 22 de março de 2010. O caso foi divulgado como um verdadeiro espetáculo segundo Oliveira

> O julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, que ocorreu cerca de dois anos após a morte de Isabella, foi verdadeiramente um espetáculo, em que centenas de pessoas se amontoavam na porta do Fórum de Santana, Zona Norte de São Paulo, durante os cinco dias de julgamento, reivindicando a condenação do casal. Além das pessoas que lá estavam emissoras de televisão, rádio e internet divulgavam de tempos em tempos o que estava ocorrendo dentro do fórum. A brutalidade do crime chocou o país e atraiu a atenção da imprensa nacional e internacional (OLIVEIRA, 2013, p. 56-57).

CONDENAÇÃO DA FAMÍLIA DO ACUSADO

Com todo o exagero da mídia sobre os crimes hediondos, até mesmo a família do acusado é exposta, muitas vezes sendo condenada com o suposto culpado, pois perde sua liberdade de ir e vir, já que a sociedade, descrente da justiça e revoltada com o que viu na imprensa, resolve protestar e fazer **justiça** com as próprias mãos, vandalizando a casa do acusado, agredindo-o verbal e fisicamente, fazendo com que ele e sua família busquem um refúgio, que os isole da sociedade, tornando-os prisioneiros, assim disserta Carnelutti:

> Apenas com o surgimento da suspeita, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, examinados, isso na presença de todo mundo. O indivíduo, dessa maneira, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembremo-nos, é o único valor que deveria ser salvo pela civilização (CARNELUTTI, 2009, p. 54-55).

Segundo Leite:

A imprensa peca em seu jornalismo investigativo, pois ao retratar a notícia de forma parcial, divulgando o nome dos envolvidos e seus semblantes, interfere na vida dessas pessoas e de seus familiares, execrando o suspeito ou acusado, expondo-o ao julgamento social (LEITE, 2011, p. da internet).

O TRIBUNAL DO JÚRI

Reconhecido pela Constituição Federal no seu Art. 5°, inciso XXXVIII, o Tribunal do Júri tem a função de julgar crimes contra a vida.

Mário Rocha Lopes Filho, citado por Leite (2011, p. da internet) define que:

> O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal (ROCHA, citado por Leite,2011).

São unidos magistrados e leigos para julgar casos graves e de grande repercussão social. Os jurados são escolhidos entre pessoas da sociedade, leigos que não precisam entender de leis, mas que tenham uma boa reputação, são eles que vão decidir se o acusado é culpado ou não. Para Beccaria os melhores julgamentos são os que são feitos por leigos, ele acredita que os magistrados estão sempre dispostos a acharem culpados:

> Porém, é mais fácil sentir do que definir exatamente esta certeza moral das provas. Creio, por isso, que lei ótima é a que estabelece assessores do juiz principal, designados por sorte e não por seleção, por seleção, porque, neste caso, é mais segura a ignorância que julga pelo sentimento do que a ciência que decide por opinião (BECCARIA, 2006, p. 32)

O que gera problemas é que muitos desses jurados podem vir com uma opinião formada devido às informações divulgadas pela mídia.

Efeitos da mídia sobre o tribunal do júri

Como pessoas leigas que são, os jurados, que muitas vezes não tem todo o conhecimento da lei e que são bombardeados pela mídia com informações sobre o crime para que foram convocados, acabam chegando ao tribunal com essa concepção, o julgamento midiático já acorreu, e na maioria das vezes o acusado já foi considerado culpado, antes mesmo de ser julgado. Ficando em questão, como essas pessoas, que já viram a revolta da sociedade sobre o crime ocorrido, podem considerar inocente alguém que já foi considerado culpado pela imprensa. Assim nos dizeres de Leite:

> Decretando a condenação pública do suspeito/réu, a imprensa acaba por exercer grande poder e manipulação sobre a opinião de pessoas que poderão ser os jurados escolhidos para julgar o fato criminoso. Sendo assim, tais pessoas receberam previamente, por parte da mídia, diversas informações que, na maioria das vezes, não condizem com a realidade e que irão influenciá-las na hora do julgamento (LEITE, 2011, p. da internet).

Podemos dizer que até mesmo os juízes podem ser influenciados, segundo Leite (2010):

> Cumpre salientar que as notícias veiculadas pelos meios de comunicação podem até influenciar o juiz de direito que irá julgar o caso ou que irá pronunciar o réu ou não, pois verifica-se, nos casos concretos, que muitos juízes decretam a prisão preventiva dos réus com base no clamor da sociedade por justiça (LEITE, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que a mídia causa influência sobre a vida das pessoas e suas opiniões, chegando até mesmo à órbita processual e em alguns casos influenciando até mesmo o Juiz de Direito, devido a grande pressão vinda da sociedade. Constatou-se também que o exagero da mídia sobre as informações acaba colocando dois princípios constitucionais em contradição, o da Liberdade de Imprensa e o da Presunção de Inocência, observando que muitas vezes a mídia “condena” o acusado antes da sentença penal.

Tal pesquisa pretende difundir o conhecimento sobre essa influência, devido ao fato da mídia estar excedendo sua Liberdade de Imprensa, indo contra o Princípio da Inocência, acusando e condenando antes do julgamento, os supostos culpados. Levando muitos jurados a chegarem ao Tribunal com uma concepção formada, pois se a sociedade já condenou o suposto culpado, como podem eles declara-lo inocente. Nota-se que a imprensa tem ajudado a condenar até mesmo a família do acusado, que acaba sendo agredida junto com o mesmo, perdendo sua liberdade de ir e vir, se tornando reféns de uma sociedade revoltada com tantas injustiças.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução por: Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Nova Geração, p. 32, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: 2010. 540 p.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** Tradução por: Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: Russell, 2009. 94 p.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do júri.** Rio grande do Sul: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, jun. 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso: Nov. 2016.

OLIVEIRA, Ana Luíza Lima Benatti de. **A influência da Mídia nos julgamentos judiciais:** Análise da relação entre Jornalismo e Direito. Juiz de Fora: UFJF, p. 56-57, set. 2013. Disponível em: <http://www.ufjf.br/facom/files/2013/11/Monografia-FACOM-Ana-Lu%C3%ADza-Benatti.pdf>. Acesso: Nov. 2016.

SILVA, Ellen F. Gomes; SANTOS, Suely E. B. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade.** 2006. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%CAncia%20da%20m%CDdia.pdf>. Acesso em: Nov, 2016.